



EXMO. SR. CONS. JOÃO CARNEIRO CAMPOS - RELATOR DO PROCESSO TC Nº 16100177-4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**PROCESSO TC Nº 16100177-4**  
**DEFESA**

**CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER**, já qualificado, vem, por seus advogados, devidamente habilitados, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria exarado nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas do Município de Itapissuma – Contas de Governo – do exercício financeiro de 2015, expondo e requerendo o que se segue:

**1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.**

**1.1. Tempestividade.**

Nos termos do art. 49, da Lei orgânica desse tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da notificação pessoal de interessado.

No presente caso, a notificação válida ocorreu em 9 de julho de 2018. Consequentemente, o *dies ad quem* original seria 8 de agosto de 2018. No entanto, foi deferida por V. Exa. a prorrogação do prazo de defesa para o dia 23 de agosto.

A defesa é, portanto, **tempestiva**.

**1.2. Análise dos Indicadores apontados pela Auditoria.**

Analisando as considerações gerais traçadas pela auditoria desta Corte, observa-se que:

- (a) a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal;
- (b) houve concentração das despesas nas funções Educação e Saúde;
- (c) o Anexo de Metas Fiscais foi apresentado, conforme o disposto no art. 4º da LRF;





(d) o Município de Itapissuma alcançou um Índice de Convergência e Consistência de 78,35% (152,00 pontos, nível moderado);

(e) o Município aplicou, em 2015, **106%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

(f) o Saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício, foi compatível com o determinado pela Lei Federal nº. 12.494/2007;

(g) foram aplicados **31,68%** na manutenção e desenvolvimento do ensino;

(h) o percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (**20,12%**) foi muito superior ao percentual mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (15%);

(i) houve um aumento na cobertura da estratégia saúde da família, em 2015;

(j) o duodécimo foi repassado à Câmara de Vereadores dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal e no prazo legal;

(l) o Prefeito e o Vice-Prefeito foram remunerados em conformidade com o art. 29, V e art. 37, XI da Constituição Federal;

(m) a Dívida Consolidada Líquida do município está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal;

(n) o município não realizou operações de crédito do exercício 2015.

Tais dados, índices e percentuais demonstram que o Defendente exerceu uma administração séria, transparente, que buscou o cumprimento dos limites constitucionais e que tem como objetivo, sobretudo, proporcionar qualidade de vida à população, investindo, o máximo possível, em educação e saúde, conforme é reconhecido no próprio Relatório de Auditoria.

### **1.3. Irregularidades apontadas no relatório de auditoria.**

Por outro lado, a auditoria aponta uma série de pequenos deslizes/falhas na prestação de contas em tela, que, em razão da semelhança, podem ser divididas nos seguintes itens:

- a) falhas formais;
- b) falhas contábeis;
- c) baixa arrecadação tributária;
- d) recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- e) despesa com pessoal acima do limite legal; e
- f) demais impropriedades.

## **2. Razões de defesa.**

### **2.1. Falhas formais.**

Há uma série de pequenas impropriedades de cunho formal apontadas pela auditoria, dentre as quais se destacam erros de conteúdo na elaboração da LDO, da LOA,



falhas na programação financeira e não alimentação do SIOPS, ou seja, pequenas deficiências nos instrumentos de planejamento.

Essas impropriedades apontadas pela auditoria são meramente formais. É assim porque não significam, necessariamente, um dano ou prejuízo ao erário.

Quanto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), todos os dados foram alimentados no sistema, conforme documento em anexo (**DOC. 01**).

Acrescenta-se que **a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal** foram elaborados, vide documento em anexo (**DOC. 02**).

De toda forma, deve-se proceder com cautela para não acoimar de irregulares meras falhas formais, sujeitas a correções administrativas e recomendações. Isso porque, como se sabe, vigora no sistema jurídico o princípio da proporcionalidade – o que levar à conclusão de que falhas formais não podem ensejar o julgamento pela irregularidade da situação.

A matéria não é nova. Essa Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a existência de falhas formais, em especial deficiências em instrumentos de planejamento, não enseja a reprovação das contas, pois consubstancia irregularidade formal, não ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público:

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO TCE-PE Nº 1604004-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2018  
AUDITORIA ESPECIAL  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA  
INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0414/18  
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604004-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DA CITADA PREFEITURA NO EXERCÍCIO DE 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, caracterizando deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;**  
CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;  
CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), acarretando graves consequências à gestão e à coletividade do município de Chã de Alegria, caracterizando desobediência ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcos Gomes do Amaral, à época;



CONSIDERANDO que não foi elaborado o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS, em desobediência a Lei Federal nº 12.305/10, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Gomes do Amaral; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Gomes do Amaral;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

**CONSIDERANDO que as deficiências observadas nos instrumentos de planejamento orçamentário podem gerar descontrole na execução do ciclo orçamentário e comprometer a saúde fiscal do município e sua capacidade de investimento e pagamento das obrigações contraídas,**

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Marcos Gomes do Amaral, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Chã de Alegria, relativa ao exercício financeiro de 2014.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0920028-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que as eivas atribuídas ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho na condição de Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008, foram afastados pela defesa ou mantidos e levados ao campo das determinações;

**CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas ou documentos enviados com impropriedades;**

CONSIDERANDO o descumprimento da exigência contida no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, relativa ao saldo contábil do FUNDEB;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde não foram integralmente realizados através do Fundo Municipal de Saúde, configurando descumprimento ao artigo 77, § 3º do ADCT;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

**Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,**

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do então Prefeito, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

PROCESSO T.C. Nº 1070095-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLIDÃO (EXERCÍCIO DE 2009)



INTERESSADAS: Sras. DAMIANA ALVES DE SOUZA NOGUEIRA  
E MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 733/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070095-0,  
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do  
Tribunal de Contas do Estado

o, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a ausência de documentos indispensáveis à instrução  
do processo de prestação de contas, relacionados no Anexo I da  
Resolução T.C. nº 019/2008, nomeadamente, cópia do Balanço  
Patrimonial e do Demonstrativo de Movimentação de Bens Patrimoniais  
do exercício anterior, bem como a ausência de comprovante de repasses  
de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o repasse a menor ao RGPS de contribuições  
previdenciárias retidas dos servidores, equivalentes a R\$ 1.803,56, o que  
implica dispêndio desnecessário de recursos públicos com quitação de  
encargos de mora de obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de contribuições  
previdenciárias devidas pelo próprio Ente ao RGPS, no valor de R\$  
12.982,16;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º,  
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,  
inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Damiana  
Alves de Souza Nogueira, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas  
do Fundo Municipal de Saúde de Solidão no exercício financeiro de 2009.  
(...)

PROCESSO T.C. Nº 1030076-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE  
2009)

INTERESSADO: Sr. GENILDO FÉLIX DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 890/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1030076-4,  
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do  
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra  
o presente Acórdão,

*CONSIDERANDO a ausência de informações em documentos que devem,  
necessariamente, instruir as contas prestadas, tais como identificação  
dos valores processados e não processados, e ausência do Demonstrativo  
de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior,  
infringindo o disposto na Resolução TC nº 0019/2008;*

CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas acima do  
limite legal, excedendo em R\$ 29.607,49 os gastos máximos permitidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º,  
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II,  
c/c o artigo 61, § 2º, da LOTCE,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Genildo  
Félix da Silva, Presidente e ordenador de despesas, relativas ao exercício  
financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Genildo Félix da Silva multa no valor de R\$ 2.500,00,  
prevista no artigo 73, I, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de  
15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de



Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (HYPERLINK "<http://www.tce.pe.gov.br>").

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO T.C. Nº 1370076-5  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA (EXERCÍCIO DE 2012)  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO os apontamentos relativos ao Planejamento Governamental (procedimento inadequado, sob o aspecto formal, relativo à Lei de Revisão do Plano Plurianual; e a ausência de Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal; Falhas relacionadas à Programação Anual de Saúde PAS e Relatório Anual de Gestão RAG);**

CONSIDERANDO os apontamentos acerca da Execução Orçamentária (déficit orçamentário - receita realizada menor que a despesa executada; baixa arrecadação de tributos municipais, apresentando um percentual de apenas 2,08% de suas receitas compostas por receitas próprias; ausência de inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa);

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental);

CONSIDERANDO os apontamentos referentes à Transparência Pública, como não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI; não implantação do serviço de informações ao cidadão; e a não realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o atendimento aos limites legais e constitucionais relativos à despesa total com pessoal, à dívida pública, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Quixaba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Portanto, essas eventuais falhas devem ser consideradas de cunho formal. E, assim, cabe a esse TCE emitir alertas e recomendações ao município e acompanhar,



efetivamente, a situação para que, em conjunto, município e tribunal de contas possam chegar a conclusões que levem ao não cometimento de falhas dessa natureza nos exercícios seguintes.

## 2.2. Falhas/Inconsistências Contábeis.

Por outro lado, algumas falhas apontadas pela auditoria são de natureza contábil e não podem ser imputadas, diretamente, ao Defendente e, também, não ensejam, necessariamente, a recomendação pela reprovação da prestação de contas. Isso porque, assim como as falhas formais, não remetem a dano ou prejuízo ao erário.

Enquadram-se nessas inconsistências: **(i)** erros no Balanço Patrimonial: a) ausência do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro; b) as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (Documento 4) não foram apresentadas de forma detalhada; (c) não inclusão da Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; **(ii)** divergência entre o valor do Ativo Circulante 2014, constante do Relatório de Auditoria do exercício anterior, e o que consta no Balanço Patrimonial de 2015; e **(iii)** divergência entre o valor da RCL no Relatório de Gestão Fiscal e o no apêndice II do relatório de auditoria.

Pois bem.

Analisando as impropriedades uma a uma vê-se que, na verdade, a maioria delas decorreu do não atendimento integral das alterações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que deveriam ser cumpridas desde o exercício financeiro de 2015.

Ocorre que, mesmo sem as alterações devidas, inclusive no Balanço Patrimonial, a auditoria não teve maiores dificuldades de analisar o Superávit/Déficit financeiro do Município.

É de conhecimento geral a importância da classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos para execução do orçamento e consolidação das contas no final do exercício.

No entanto, mesmo sem a padronização dos formulários, a auditoria não teve maiores dificuldades para auditoria o balanço da prestação de contas, inclusive quando da elaboração dos limites constitucionais constantes dos apêndices e dos índices de liquidez imediata, liquidez corrente, do relatório de auditoria.

**Inclusive, o Município alcançou um Índice de Convergência e Consistência Contábil de 78,35%, (152,00 pontos, nível moderado), conforme a própria auditoria - o que comprova um grande acerto contábil.**

Em relação à ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no quadro do superávit/Déficit Financeiro em verdade houve um erro na impressão do sistema de informática, que por sua vez, ocasionou a supressão do quadro de SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO. Porém, tal deficiência já foi corrigida, conforme documento anexado na prestação de contas do exercício financeiro de 2016, tratando-se, apenas, de um erro meramente formal.

Quanto ao valor de R\$ 3.505.826,78 (três milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) não registrado pela contabilidade em seus devidos demonstrativos, destaca-se que, por se tratar do Termo de Acordo nº 123/2016, pactuado no dia 12/02/2016, o registro em Dívida Fundada ocorreu no exercício financeiro de competência de 2016, conforme documento anexo (DOC. 03).



De qualquer maneira, é importante destacar que a escrituração contábil é de responsabilidade do profissional contabilista. Isso porque o Prefeito Municipal, no arco de suas atribuições legais, não é competente para praticar tais atos burocráticos e que demandam de conhecimento técnico específico.

Assim, caso sejam confirmadas as supostas inconsistências contábeis, cabe ao Tribunal de Contas comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade as impropriedades detectadas no relatório de auditoria, caso entenda necessário.

As inconsistências referidas se apresentam, também, como simples falhas formais de menor gravidade, não são motivos para ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Defendente.

Nesse sentido é a jurisprudência desse TCE:

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ  
(EXERCÍCIO DE 2013)  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ  
INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou, no final de 2013, um déficit de R\$ 42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita;

CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas;

**CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN;**

CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;





CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou 13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município;

CONSIDERANDO o baixo índice de cobrança da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e do Plano Municipal de Saneamento Básico e falta de implantação de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos);

CONSIDERANDO que os indicadores da educação (fracasso escolar e taxa de distorção idade-série) se comportaram acima da média dos de outros Municípios;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à saúde (mortalidade infantil);

CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004,

**Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015,**

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0970083-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

[...]

**CONSIDERANDO as inconsistências contábeis detectadas nas conciliações bancárias e nos diversos registros contábeis de responsabilidade de servidores e dos profissionais de contabilidade contratados;**

[...]

**CONSIDERANDO ainda os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à

unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a

**APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. João Eudes Machado Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de agosto de 2015.

Afasta-se, portanto, a suposta irregularidade.

### 2.3. Deficiência na arrecadação da dívida ativa.



A auditoria aponta uma baixa arrecadação da dívida ativa em 2015, o que demonstraria uma fragilidade da administração municipal.

Ocorre que, em 2015, a receita tributária própria alcançou o montante de R\$ 5.410.054,75 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil, cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 8,74% das receitas orçamentárias arrecadadas. Por outro lado, o saldo da dívida ativa chegou, no final do exercício, a R\$ 7.247.590,70 (sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos).

De fato, em 2015, o aumento da arrecadação de receitas advindas da dívida ativa não foi muito relevante. Entretanto, é importante destacar a grave crise econômica que passou o Estado de Pernambuco naquele ano.

A queda do PIB foi de 3,5%, a maior em 28 (vinte e oito) anos<sup>1</sup>.

O resultado decorreu, na verdade, da insolvência dos contribuintes, por isso tamanho aumento do saldo da dívida ativa.

O percentual apresentado, ainda que se possa transparecer como reduzido, decorre da realidade existente nas três esferas administração pública, quando comparados aos percentuais atingidos por outros entes do Executivo, quer seja, municipal, estadual ou federal.

Desde o ano de 2009, quando foi editada pela a Lei Federal nº 11.941/2009 (que ficou conhecida como REFIS da “crise”), que a própria União encontra uma grande dificuldade na recuperação de seus créditos. Para se ter uma ideia, no ano de 2010, a União somente conseguiu recuperar **0,62%** dos créditos da dívida ativa. Em 2011 este percentual somente atingiu **1,37%**, e, em 2012, o percentual não ultrapassou 1,36%, conforme dados obtidos no site Procuradoria Geral da Fazenda Nacional <sup>2</sup>.

O Estado de Pernambuco nos últimos anos também apresenta baixos percentuais de cobrança dos créditos de dívida ativa. Em 2010 o percentual de recuperação foi de **0,67%**. Em 2011, o percentual passou para **1,10%**, e, em 2012, o percentual reduziu a **0,77%**, conforme se observa de documentos obtidos através de Parecer Prévio da prestação de contas do Governo do Estado de 2011 e publicação de arrecadação constante do site da PGE de PE <sup>3</sup>.

Portanto, o Defendente não pode ser responsabilizado pela baixa arrecadação, que decorreu, sobretudo, da grave crise econômica que assolou todo o Estado de Pernambuco.

*Ad argumentadum tantum*, essa Corte de Contas, em casos semelhantes, nos quais houve baixa arrecadação, julgou regulares as contas dos interessados. Ou seja, firmou o entendimento de que tal irregularidade, em um primeiro momento, é motivo de recomendação, conforme se verifica em recentíssimas decisões exaradas:

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO TCE-PE Nº 1470041-4

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/03/em-2015-pib-de-pernambuco-teve-maior-queda-dos-ultimos-28-anos.html>

<sup>2</sup> <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/dados-estatisticos>.

<sup>3</sup> [http://www.unuhospedagem.com.br/pge/documento/imagens/130219155606\\_p\\_Arrecadacao\\_DAE\\_2012.pdf](http://www.unuhospedagem.com.br/pge/documento/imagens/130219155606_p_Arrecadacao_DAE_2012.pdf)



**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2015**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO  
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZZERA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO uma diminuição do déficit financeiro no período de 2011 para 2013 no valor de R\$ 207.400,42, que representa uma diminuição de menos de 5% no déficit financeiro em relação ao ano de 2012, sendo ainda um valor bastante relevante, equivalente a 23,96% da Receita Corrente Líquida RCL (R\$ 18.939.892,90);

**CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa do município (0%), evidenciando a falta de ações de cobrança por parte do município;**

CONSIDERANDO as demais falhas formais que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO que nas irregularidades apontadas não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado; e

CONSIDERANDO o julgamento, pela regularidade, com ressalvas, do Processo, de Gestão Fiscal, TC nº 1570017-3, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito do Município Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I da Lei Estadual 12.600/2004.

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de julho de 2015, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Poção a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Chefe do Poder Executivo Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Atentar para o limite de gastos com despesa com pessoal do município;
- 2) Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo;
- 3) Elaborar e apresentar a LOA e a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 4) Atentar para que os dados enviados aos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
- 5) Atentar para a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme artigo 8º da LRF;
- 6) Proceder a um levantamento de diagnóstico por parte do município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
- 7) Prover ações para elevar os indicadores de saúde e educação;



- 8) Adotar políticas na área de saúde para melhorar a relação médico por habitante no município;
  - 9) Elaborar e apresentar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
  - 10) Atentar para a destinação adequada e devidamente licenciada dos resíduos sólidos;
  - 11) Cumprir os requisitos legais que habilitem o município a receber os recursos do ICMS - socioambiental;
  - 12) Implantar medidas necessárias ao funcionamento do sistema de informações ao cidadão;
  - 13) Evitar atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal.
- Recife, de julho de 2015.

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO T.C. Nº 1370076-5  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
QUIXABA  
(EXERCÍCIO DE 2012)  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos ao Planejamento Governamental (procedimento inadequado, sob o aspecto formal, relativo à Lei de Revisão do Plano Plurianual; e a ausência de Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal; Falhas relacionadas à Programação Anual de Saúde PAS e Relatório Anual de Gestão RAG);

**CONSIDERANDO os apontamentos acerca da Execução Orçamentária (déficit orçamentário - receita realizada menor que a despesa executada; baixa arrecadação de tributos municipais, apresentando um percentual de apenas 2,08% de suas receitas compostas por receitas próprias; ausência de inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa);**

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental);

CONSIDERANDO os apontamentos referentes à Transparência Pública, como não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI; não implantação do serviço de informações ao cidadão; e a não realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o atendimento aos limites legais e constitucionais relativos à despesa total com pessoal, à dívida pública, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

**Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014,**



EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Quixaba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
- b) Elaborar projeto de lei de Revisão do PPA distinto dos demais projetos de Leis Orçamentárias;
- c) Atentar para a necessária elaboração da Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal;
- d) Atentar para a correta elaboração da Programação Anual de Saúde PAS e Relatório Anual de Gestão RAG;
- e) Realizar, tempestivamente, a alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), quanto ao número de médicos por habitantes;
- f) Envidar esforços no sentido de fortalecer a política tributária do município, a fim de minimizar a dependência do município por receitas de transferências intergovernamentais; bem como a efetiva inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa;
- g) Segregar as informações relativas à previdência: contribuições previdenciárias do servidor e contribuições previdenciárias patronais;
- h) Elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e atentar para o cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental;
- i) Disponibilizar sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI - Lei Federal nº 12.527/2011; e implantar o serviço de informações ao cidadão;
- j) Realizar audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

DETERMINAR, também, que cópia desta deliberação seja encaminhada à Inspeção Regional de Arcoverde, no sentido de que seja levantado do Processo TC nº 1370226-9 (que se encontra sobrestado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento Processual AP), com a finalidade de se apurar o pagamento de subsídio ao Prefeito e ao Vice-Prefeito acima do valor fixado em lei, uma vez que a Lei Municipal nº 255/2012 não contempla revisão de subsídios de agente político, mas tão somente se refere a Salário Mínimo, conforme relato da auditoria (fls. 1.185/1.186), considerando que no bojo de uma Conta de Governo não é possível haver a apuração de débito e determinação de restituição de valores.

Por medida meramente acessória, determinar, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal, que envie ao atual Prefeito Municipal de Quixaba cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, de maio de 2014.

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO T.C. Nº 1190099-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2012  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE IATI (EXERCÍCIO DE 2010)



INTERESSADOS: Srs. LUIZ ALEXANDRE SOUZA FALCÃO, MUACIR TENÓRIO DOS ANJOS, MARIA ANSELMA DE OLIVEIRA E MARK DOUGLAS BRAZIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2333/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº. 1190099-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas na estruturação do Sistema de Controle Interno;

**CONSIDERANDO a não implementação da cobrança dos tributos de competência constitucional do Município;**

CONSIDERANDO as falhas nos controles de movimentação e abastecimento dos veículos, assim como de bens móveis e imóveis;

CONSIDERANDO a deficiência da carta de exclusividade utilizada para a contratação de bandas por meio de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Iati, no exercício financeiro de 2010, bem como dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Muacir Tenório dos Anjos, Maria Anselma de Oliveira e Mark Douglas Brazil.

Aplicar ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (com redação anterior a edição da Lei nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), que o Prefeito do Município de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Instituir controle diário da movimentação dos veículos;
- b) Controlar o abastecimento e revisão dos veículos;
- c) Editar normas que orientem a correta administração, controle e movimentação dos bens, atualizados os termos de responsabilidade pelos mesmos;
- d) Promover a estruturação do Sistema de Controle Interno;

**e) Promover as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à arrecadação do IPTU, ITBI, ISS e taxas de competência constitucional do Município;**

f) Atentar para a contratação de bandas por meio de empresário exclusivo, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 28 de dezembro de 2012.



Desse modo, em respeito ao princípio da isonomia, deve ser feita recomendação ao gestor municipal no sentido de que haja ainda mais melhorias no sistema de arrecadação e fiscalização tributária municipal.

#### 2.4. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.

A auditoria aponta que, no exercício financeiro de 2015, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do RPPS e, quanto ao RGPS, houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais. No entanto, o relatório de auditoria atesta o recolhimento integral das contribuições dos servidores ao RPPS e ao RGPS.

Além disso, houve parcelamento do débito do RPPS, está sendo cumprido em dia (**DOC. 04**).

O percentual não recolhido do RGPS foi de, aproximadamente, 12,48%. Ou seja, em 2015, a Prefeitura Municipal de Ipirissuma recolheu ao RGPS 87,52% das contribuições previdenciárias devidas, somando patronais e dos servidores - um percentual mínimo deixou de ser recolhido ao RGPS de forma tempestiva.

Ademais, a jurisprudência dessa corte de contas, a despeito das Súmulas nºs 07 e 08, não entende que irregularidades previdenciárias, automaticamente, ensejam a reprovação das contas. Cada caso deve ser analisado de forma individualizada, para que não se cometa injustiça.

Inclusive, há várias decisões recentes dessa corte de contas que afastam – por completo - a aplicação das referidas súmulas. A título de exemplo, destacam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSO TCE-PE Nº 1380051-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496 E OAB/PE Nº 794-A, CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000, NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/BA Nº 26.489, CHIRLEY VANUYERE VIANA CORDEIRO – OAB/BA Nº 28.933 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que, apesar das deficiências na gestão previdenciária, houve no exercício em análise a redução do deficit atuarial e o aumento no ativo circulante do RPPS; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de setembro de 2015, EMITIR Parecer Prévio em que recomenda à Câmara Municipal Petrolina a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, relativas ao exercício*



*financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.*

PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4 SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 15/07/2015 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE  
GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE  
SIQUEIRA ADVOGADOS: Drs. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA –  
OAB/PE Nº 16.000, E LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE  
Nº 909-A RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502308-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340082-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente; CONSIDERANDO o teor do Recurso Ordinário, às fls. 01/07 dos autos; CONSIDERANDO que o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a depender do cenário das contas analisadas, ainda que indesejável, pode não ter o condão de macular irremediavelmente as contas, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1350050-8, TCE-PE nº 1370098-4 e TCE-PE nº 1340079-4;*

*CONSIDERANDO que o não recolhimento da parte da contribuição patronal ao Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 496.860,85, corresponde a 6,60% do total devido a título de contribuições previdenciárias no exercício de 2012 (R\$ 7.530.536,59), bem como representa aproximadamente 0,56% da receita arrecadada no mesmo período (R\$ 88.854.765,12), e este total, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1370097-2, TCE-PE nº 1301969-7 e TCE-PE nº 1301894-2;*

*CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a*





**APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido.

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO TCE-PE Nº 1340155-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA (EXERCÍCIO DE 2012)**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA  
INTERESSADOS: Srs. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES, FÁBIO CÉSAR DE ARAÚJO, JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JÚNIOR, KAMILA FERNANDA DE MELO MACHADO, MARCOS HELENO FLORENTINO, RENATA MAFFISA ALVES DA CRUZ, IVANILDO RAIMUNDO RUFINO, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA, JACKSON MARQUES DE MELO, ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO E RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0945/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340155-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida pelos órgãos do Poder Executivo municipal ao Regime Geral de Previdência Social, deixando de recolher R\$ 902.169,09, o que representa mais de 28% das contribuições devidas no exercício;**

**CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, o que agrava ainda mais o déficit financeiro verificado ao final do exercício e compromete gestões futuras;**

**CONSIDERANDO, ainda, que durante o exercício de 2012 o Município encontrava-se em situação de emergência, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, denotando assim uma situação excepcional no cotidiano da administração local;**

**CONSIDERANDO a contratação de artistas através de processo de inexigibilidade de licitação;**

**CONSIDERANDO a ausência de justificativa dos preços a serem contratados pela Administração em processo de Inexigibilidade para contratação de artistas;**

**CONSIDERANDO a realização de despesas junto à empresa DM Soluções e Serviços em Informática Ltda., R\$ 58.880,00, sem o devido processo licitatório;**

**CONSIDERANDO a inobservância à vedação imposta pela Lei Eleitoral quanto à demissão/exoneração/redução de vantagens em período eleitoral;**

**CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que a redução da carga horária dos professores municipais não ocorreu em prejuízo ao**



que dispõe a legislação local e ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Carmen Miriam de Azevedo Alves, Prefeita do Município de Agrestina, relativas ao exercício de 2012.**

CONSIDERANDO as deficiências na estrutura física e no controle patrimonial de unidades de saúde e ensino e a demissão de profissionais contratados no período vedado pela Lei Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II, combinado como artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Secretário de Educação e Esportes, Sr. Fábio César de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2012, e dos Secretários de Saúde, Sr. José Valdemar Monteiro Júnior (de 01/01 a 31/05/2012 e de 15/10 a 31/12/12) e Sra. Kamila Fernanda de Melo Machado (de 01/06 a 14/10/2012). APLICAR à Sra. Carmen Miriam de Azevedo Alves multa no valor de R\$ 7.601,30, prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual

n 12.600/04; às Sras. Renata Maffisa Alves da Cruz, Lúcia de Fátima Pereira e Kamila Fernanda de Melo Machado e aos Srs. Ivanildo Raimundo Rufino, Fábio César de Araújo e José Valdemar Monteiro Júnior multa individual no valor de R\$ 1.520,26, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n 12.600/04, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar quitação aos demais interessados.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1070063-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2014**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GERTOR DO MUNICÍPIO DE

ALAGOINHA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADOS: Srs. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA, LUIZ GONZAGA GALINDO, MARIA JUDILEIDE CASTOR DE OLIVEIRA, NYEDSON JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS, ANDRÉ MARCOS SIQUEIRA DE MATOS, CESPAM

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1652/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1070063-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



*CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1018 a 1060 dos autos), das Defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento;*

*CONSIDERANDO o Parecer MPCO no 00710/2013 (fls. 1174 a 1186 dos autos), do Ministério Público de Contas;*

***CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS, contrariando a Lei Federal no 8.212/91 (artigos 22 e 30);***

*CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no Processo Licitatório no 022/2009, contrariando a Lei Federal no 8.666/93;*

*CONSIDERANDO as inconsistências e divergências contábeis identificadas pela auditoria, o que compromete a confiabilidade dos demonstrativos contábeis, contrariando as normas de controle interno e contábeis vigentes;*

***CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;***

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

***Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Maurílio de Almeida Silva, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alagoinha, e APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04 (com redação anterior à edição da Lei Estadual nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).***

***PROCESSO TCE-PE Nº 1350048-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE (EXERCÍCIO DE 2012)***

***UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE***

***INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO***

***RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS***

***ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO***

*CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;*

*CONSIDERANDO que, apesar de descumprido o limite da despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece prazo para o reenquadramento ao limite legal, devendo a irregularidade ser objeto de análise em prestação de contas futura;*

*CONSIDERANDO a pouca relevância da diferença repassada a maior ao Poder Legislativo;*

*CONSIDERANDO que o município possui uma dívida com a CELPE de R\$ 1.041.716,62, valor muito superior ao apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 18.560,35;*



CONSIDERANDO que foi identificado o montante de R\$ 778.183,68, referente a despesas novas, contraídas também nos dois últimos quadrimestres do exercício, em descumprimento ao artigo 42 da LRF; CONSIDERANDO os apontamentos relativos à saúde (despesa per capita com saúde, cobertura de saúde da família e taxa de mortalidade na infância); CONSIDERANDO que não houve nenhum médico assistindo o município; CONSIDERANDO que o município não se habilitou a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos, impedindo o município de auferir receita e expondo a população a uma gestão inadequada dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos valores devidos relativos a contribuição patronal ao RGPS no valor de 242.890,35;**

**CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições dos servidores e patronal devidos ao RPPS, respectivamente nos valores de R\$ 41.952,01 e R\$ 127.134,21;**

**CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO ainda que: a ) A aplicação na Saúde alcançou 19,81%; b) A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou 29,54%; c) Foi aplicado 64,52% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos professores;** CONSIDERANDO que as falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Rogério Araújo Leão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1104141-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2013**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADOS: Srs. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO, ANDRESSA MENDES SALLES DE GUSMÃO, JOSÉ RICARDO SALSA PINHEIRO ROCHA, TÁCITO CORREIA PINTO, FLÁVIO CESÁRIO REGIS DE CARVALHO, TEREZINHA MOUSINHO GUEDES, MARINALVA GONÇALVES DE SOUZA, EMANUEL FRANCISCO DE SOUZA E RUBENS JOSÉ DE ALMEIDA CONDE

ADVOGADOS: Drs. ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO OAB/PE Nº 17.180 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO OAB/PE Nº 20.773.

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 570/13**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1104141-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara



do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO que a defesa apresenta argumentos e provas que afastam as irregularidades de natureza grave;*

*CONSIDERANDO as irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas fora das hipóteses legais;*

**CONSIDERANDO as irregularidades relativas à gestão previdenciária;**

*CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não maculam a documentação ora sob análise;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Município do Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2010.*

*Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:*

- a) Observar os ditames da Lei Complementar nº 101/2000;*
- b) Evitar as despesas indevidas com a manutenção e desenvolvimento de ensino;*
- c) Evitar despesas indevidas com ações e serviços públicos de saúde;*
- d) Atentar para o cumprimento dos repasses das obrigações previdenciárias;*
- e) Observar as datas referentes aos repasses das obrigações previdenciárias;*
- f) Aperfeiçoar o controle patrimonial sobre todos os bens públicos;*
- g) Atender as determinações da Resolução T.C. nº 001/2009 quanto ao Sistema de Controle Interno Municipal;*
- h) Atentar para os comandos da Lei nº 8.666/93, quando efetuar prorrogação de contrato administrativo;*
- i) Atender aos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 6.533/1978, quando da realização de processos de inexigibilidade pertinente à contratação de atrações artísticas;*
- j) Cumprir as determinações contidas na Constituição Federal.*

*Recife, 13 de maio de 2013.*

*Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara*

*Conselheiro Romário Dias Relator*

*Conselheiro Carlos Porto*

*Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano Procuradora CT/MCM*

Por outro lado, é importante ressaltar que o débito previdenciário junto ao RPPS foi parcelado e está sendo rigorosamente cumprido – vide documentação em anexo (**DOC. 04**). Destaca-se, ainda, que o crescimento dos restos a pagar decorre, justamente, do débito previdenciário junto ao RPPS, que está sendo pago com o parcelamento.



Ademais, é importante ressaltar que há precedente dessa corte de contas que afasta a irregularidade em caso de parcelamento do débito previdenciário:

*PROCESSO T.C. N° 1002380-0*

***SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2013***

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA (EXERCÍCIO DE 2009)*

*INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ELANO E SILVA DO REGO, GONÇALO DA CUNHA AMARAL, JOEL DE CARVALHO POROCA NETO, JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, JOSENICE GOMES DE ANDRADE SANTOS, JOSINETE GOMES DA SILVA, MARIA DAS DORES TAVARES NASCIMENTO, MARLY MARQUES DA SILVA, PAULO DE SOUZA VICENTE, PAULO GERALDO XAVIER E ROSELI BOMFIM DA SILVA*

*RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS*

*ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*

***ACÓRDÃO T.C. N° 568/13***

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. n° 1002380-0,*

*ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os Relatórios Complementares, as Notas Técnicas de Esclarecimento e a Defesa apresentados;*

*CONSIDERANDO que os defendentes elidiram, em parte, as irregularidades apontadas;*

*CONSIDERANDO que a ausência de documentos na prestação de contas, as inconsistências e as deficiências nos processos licitatórios não macularam as contas em apreço;*

***CONSIDERANDO o parcelamento do débito com o INSS através de retenção no FPM (MP n° 589/15);***

*CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapissuma, relativas ao exercício financeiro de 2009.*

Dessa forma, não há motivo para rejeição de contas.

Por fim, registre-se que não foi apontado dano ao erário. Não há notícia, nem prova de desvio de dinheiro público em proveito de particular, de enriquecimento ilícito, de atos de desonestidade. A jurisprudência desse TCE é remansosa, o dano deve ser devidamente comprovado nos autos, não podendo ser presumido.

Com base em todo o explicitado, a aprovação, ao menos com ressalvas, da contas do ora Defendente se impõe, até por uma questão de **isonomia** (CF/88, art. 5º, *caput*) e **coerência dos julgados** (casos de iguais contornos merecem iguais desfechos), princípios que regem os julgamentos dessa corte de contas.



Quanto à inscrição de R\$ 9.283.444,54, referente a dívidas com o INSS, e de outros débitos previdenciários, no total de R\$ 41.208,81, no Demonstrativo de Dívida Fundada (Documento 08), destaca-se que tais valores se referem a parcelamentos concretizados em exercícios anteriores – vide documento em anexo (**DOC. 05**).

## 2.5. Despesa com pessoal.

A auditoria aponta que, no exercício financeiro 2015, o Defendente, quando exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Itapissuma, não adotou as medidas necessárias para a redução da Despesa Total com Pessoal, que, naquele período, ultrapassou o limite de 54% determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a equipe técnica desse tribunal, a Despesa Total com Pessoal alcançou 70,15% da RCL.

De início, no entanto, é necessário destacar que, na verdade, o percentual foi de 62,71%.

Isso, porque, recentemente, o Pleno dessa corte de contas, em resposta à consulta formulada pelo MPPE, nos autos do processo TC nº 1852810-7, consignou que não devem ser incluídas, no cálculo da despesa com pessoal, verbas de caráter indenizatório, **como o terço de férias e licenças prêmio em pecúnia**:

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852810-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*  
*CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;*  
*CONSIDERANDO que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal;*  
*CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,*  
*Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:*  
*I – O artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que sejam computadas nos gastos totais com pessoal todas as espécies remuneratórias;*  
*II – Esta Corte de Contas fixou entendimento, por meio do Acórdão T.C. nº 1344/14, de que as verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal;*  
*III – Os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças prêmio em pecúnia, de abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, possuem natureza indenizatória, pelo que não deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*  
*Recife, 20 de abril de 2018.*

Por outro lado, cumpre ressaltar que os conselheiros do **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia**, nos autos do **Processo nº 14569-13**, decidiram sobre a revisão da sistemática de cálculo da despesa com pessoal das prefeituras baianas. A discussão se deu na análise de processo de consulta apresentado à corte de contas pela União dos Municípios da Bahia (UPB), que defende a exclusão do cálculo, para efeito de cumprimento da LRF, das



despesas de pessoal efetuadas pelos municípios na manutenção de programas de atenção básica ou bipartite de saúde, que importem na contratação de servidores e gastos com pessoal, cujo valor da remuneração seja transferido por outros entes governamentais.

O conselheiro relator, Plínio Carneiro Filho, apresentou parecer favorável ao atendimento da reivindicação apresentada pela UPB, mas o conselheiro Paulo Marconi, que manifestou dúvidas sobre a legalidade da medida que revoga Instrução Cameral do TCM de 2005, pediu vistas, interrompendo o processo decisório. Ao longo do debate da matéria, no entanto, os conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Raimundo Moreira e Antônio Carlos da Silva, anteciparam voto favorável, acompanhando o relator, formando maioria para a decisão.

Em seu relatório, o conselheiro Plínio Carneiro filho destacou que a UPB, em suas alegações, apontou que o Tribunal de Contas do Paraná reconheceu, na análise das contas municipais, que as despesas com a remuneração de pessoal, realizadas com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família “*não devem ser computadas para fins de apuração de limites de gastos de pessoal por se tratarem de despesas suportadas pelos municípios, mas que são custeadas por receitas federais*”.

Argumentou o conselheiro, ao encaminhar seu voto, que o legislador – ao elaborar, no ano de 2000, a LRF – não foi capaz de prever “*todas as situações da vida real e, por isso, nem sempre a lei é capaz de bem regular a complexidade dos fatos cotidianos. Por outro lado, as próprias alterações do contexto social determinam mudanças na legislação ou de adequações em sua interpretação*”. Diante deste contexto – acrescentou – “*entendemos oportuna a mudança de entendimento em derredor da questão do cálculo das despesas de pessoal dos municípios por parte do TCM, porque a Instrução Cameral de 2005 não se encontra mais consentânea com o atual momento enfrentado pelos municípios*”

No mesmo sentido, também o Tribunal de Contas de Minas Gerais, que entendeu que “*cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente, portanto, será a despesa rateada entre a União e os municípios*”:

*CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. RECURSOS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PRESTADA PELA UNIÃO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DA ESFERA DE GOVERNO RECEBEDORA DOS RECURSOS. OBSERVÂNCIA DA LRF E DO ART. 9º-F DA LEI N. 11.350/06. 1. As despesas com remuneração de servidores efetivos, ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, custeadas com recursos da assistência financeira complementar prestada pela União, deverão ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal da esfera de governo recebedora dos recursos, observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 9º-F da Lei n. 11.350/06. 2. Nos casos das transferências intergovernamentais obrigatórias, decorrentes de programas compartilhados por mais de um ente da federação, como ocorre em alguns programas vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal apenas a parcela que lhe couber na remuneração do servidor, e não a totalidade. 3. Encaminhe-se ao consulente cópia das Consultas n. 656574, 838600, 838645 e 838980. 4. Aprovado o voto do Relator,*





por unanimidade. (TCE/MG – Consulta 958370 – Relator Cons. Cláudio Terrão – Sessão 17/02/2016 – Publ. 02/03/2016).

Ocorre que cálculo elaborado pela equipe técnica desse TCE para apurar a despesa com pessoal ora na prestação de contas em exame não excluiu tais valores. E, assim, mostra-se necessário uma revisão da interpretação do cálculo da despesa com pessoal dos municípios, para que, além das verbas de caráter indenizatório (como já entende esse próprio TCE/PE), sejam expurgados desse cálculo os dispêndios realizados com recursos transferidos voluntariamente pela União com a remuneração de pessoal dos programas bipartites, a exemplo - mas não apenas - do Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde.

Assim, a despesa com pessoal alcançou, em 2015, 62,71% da RCL:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE			
DESPESA COM PESSOAL 2015			
	SICONFI	1/3 FÉRIAS + ABONO PERMANÊNCIA	1/3 FÉRIAS + ABONO PERMANÊNCIA + FOLHA SUS
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>45.016.107,90</b>	<b>44.528.354,14</b>	<b>40.645.974,71</b>
Pessoal Ativo	41.253.256,53	40.765.502,77	36.883.123,34
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.762.851,37	3.762.851,37	3.762.851,37
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II)</b>	<b>3.810.924,45</b>	<b>3.810.924,45</b>	<b>3.810.924,45</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Volutária	48.073,08	48.073,08	48.073,08
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculadas	3.762.851,37	3.762.851,37	3.762.851,37
<b>DESPESAS LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>41.205.183,45</b>	<b>40.717.429,69</b>	<b>36.835.050,26</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>58.737.150,39</b>	<b>58.737.150,39</b>	<b>58.737.150,39</b>
<b>LIMITE DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>70,15</b>	<b>69,32</b>	<b>62,71</b>

Pois bem.

Além disso, desde 2008, os Municípios brasileiros, sobretudo os da Região Nordeste, experimentaram grandessíssima perda de receita.

O fato é tão notório e real, que foi reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União.

O reconhecimento se deu nos autos do **Processo TC nº. 020.911/2013-0**<sup>4</sup> (relator: Exmo. Ministro **Raimundo Carreiro**), da modalidade *acompanhamento de conformidade*, e teve por finalidade, exatamente, *avaliar a renúncia tributária, concedida a partir do exercício de 2008, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), bem como o impacto dessa*

<sup>4</sup> Inteiro teor do acórdão disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-119318&texto=50524f432533413230393131323031333302a&sort=DTRLEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

(Consulta em 20 de agosto de 2018, às 15h20min)



renúncia nas diversas repartições de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Após minucioso exame dos números envolvendo as desonerações promovidas pelo Governo Federal, de 2008 a 2012, se concluiu<sup>5</sup> que, somente nesse período, o FPM da Região Nordeste perdeu 35,7% (trinta e cinco vírgula sete por cento) dos recursos a ele destinados.

As perdas, tanto do FP dos Municípios quanto de outros fundos, foram sintetizadas na seguinte tabela:

**Tabela 1 - Valores não distribuídos aos fundos em decorrência da desoneração (2008 a 2012)**

Região	FPM	FPE	IPI-Exp	Fundeb	FNE	FNO	FCO
Nordeste	35,7%	52,5%	9,1%	26,3%	1,8%	-	-
Sudeste	31,0%	8,5%	54,3%	43,3%	-	-	-
Sul	17,4%	6,5%	26,0%	14,2%	-	-	-
Norte	8,7%	25,4%	6,7%	10,0%	-	0,6%	-
Centro-Oeste	7,2%	7,2%	3,9%	6,2%	-	-	0,6%

Adiante, as perdas dos Municípios (de forma geral) – e também dos Estados – foram quantificadas em moeda (item 2.1.8.13), tendo sido a conclusão a seguinte: “[...] a cada real de renúncia do IR e IPI concedida pela União, estima-se que R\$ 0,58 pertenceriam aos estados e municípios, uma vez que parte substancial do valor arrecadado dos citados impostos é compartilhada com os entes subnacionais”.

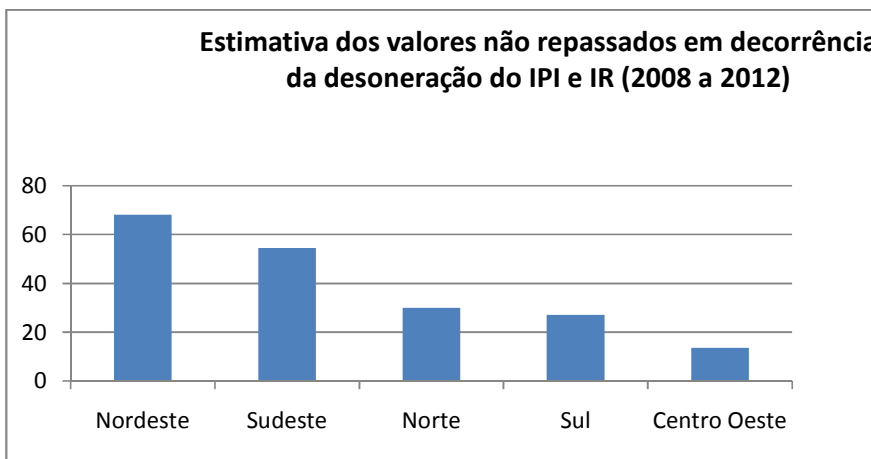
Tornando aos Municípios da Região Nordeste, a conclusão foi de que estes foram os mais prejudicados pelas desonerações, ao passo que os da Região Sudeste foram os mais beneficiados:

2.1.8.16 A equipe identificou que o Nordeste é a região com o maior impacto negativo originado da redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação em decorrência da desoneração do IR e IPI, uma vez que poderia ter recebido R\$ 68,2 bilhões, conforme visualizado no gráfico a seguir.

### Gráfico 3

R\$ bilhões

<sup>5</sup> A conclusão partiu de relatório elaborado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – SEMAG, acolhido, inteiramente, pelo Exmo. Ministro-Relator **Raimundo Carreiro** – e, posteriormente, pelo Plenário do TCU.



[...]

2.1.8.18 Cabe destacar que, com a desoneração do IR e do IPI, além de se beneficiar a região Sudeste, maior recebedora dos benefícios tributários, prejudica-se a região Nordeste. Isso ocorre porque, com a desoneração dos impostos em referência, identifica-se uma diminuição direta dos valores a serem repassados aos entes subnacionais por meio dos fundos constitucionais e de participação, uma vez que esses impostos são compartilhados.

Com efeito, está claro que a perda de receita dos Municípios, mormente dos da Região Nordeste – consequentemente, de São Lourenço da Mata –, não é nada mítica. Insista-se: é palpável – não fosse, não seria reconhecida pelo TCU no Processo TC nº. 020.911/2013-0.

Esta matéria, também está sendo objeto de apreciação no STF no REExt. 705423, que reconheceu a repercussão geral do tema impacto negativo nas finanças dos municípios provocados pelos benefícios fiscais concedidos pelo governo federal:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*(RE 705423 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)*

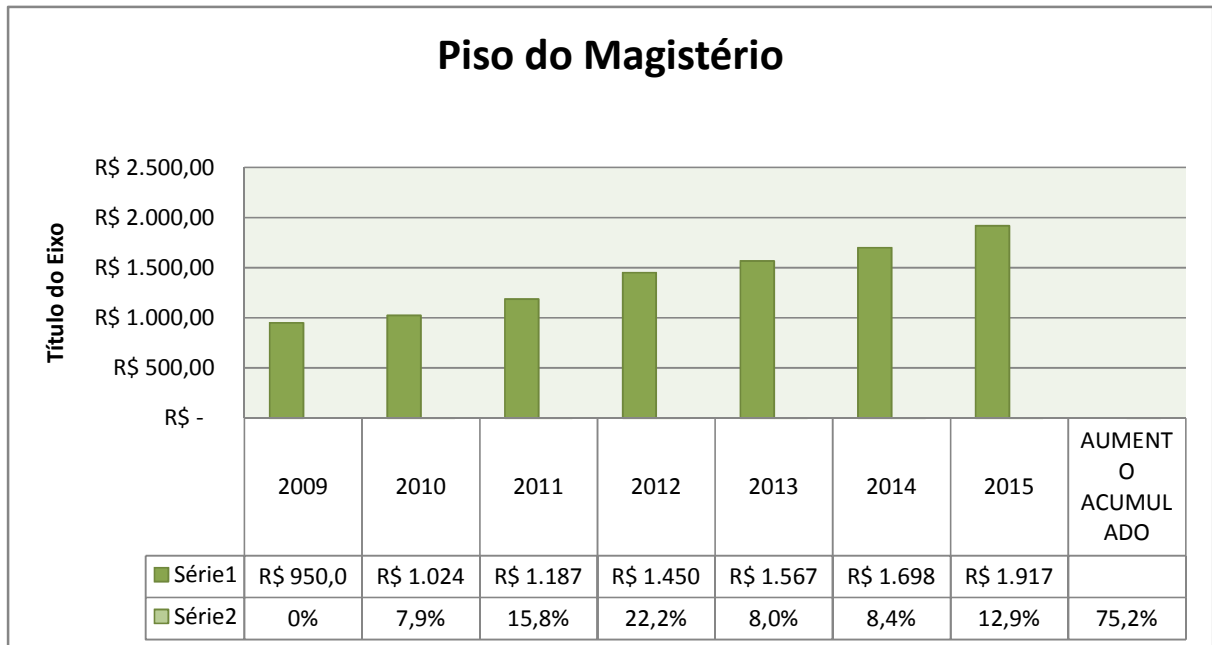
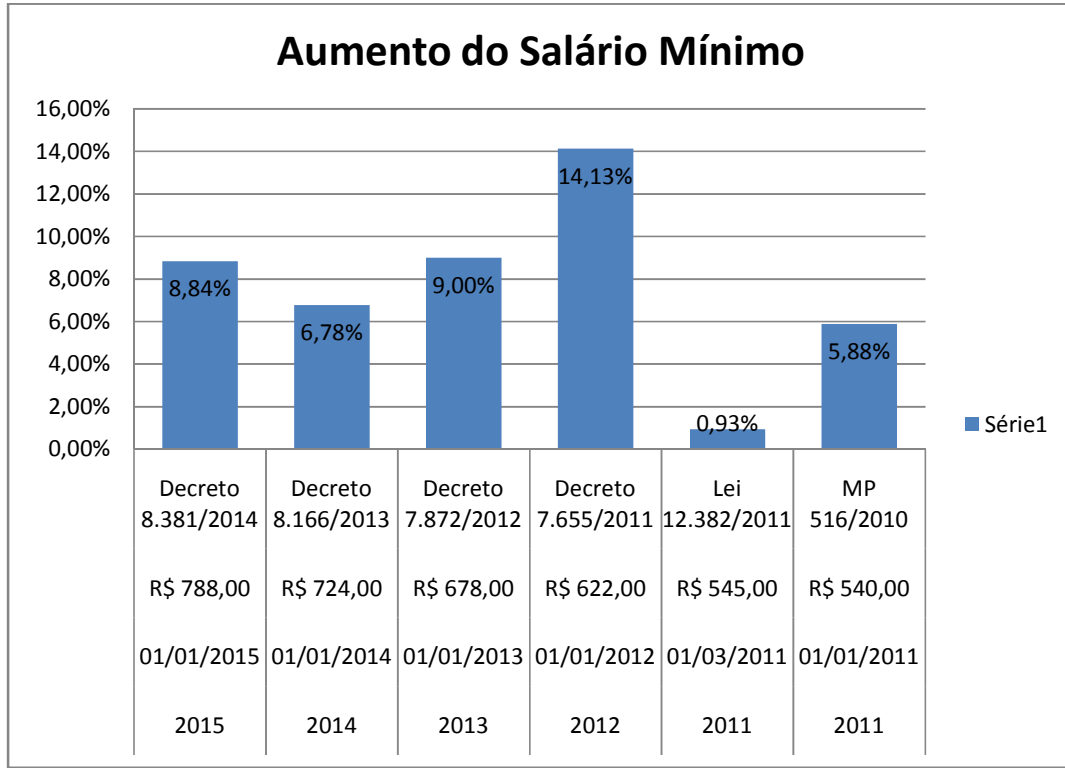
*Concessa venia*, esse Colendo Tribunal não pode ignorar o fato.

Sobretudo porque, de fato, o aumento da arrecadação municipal não acompanhou a necessidade de dotar o Município de um quantitativo de funcionários proporcional à qualidade dos serviços públicos ofertados, especialmente nas áreas de educação e saúde, considerando a impossibilidade jurídica de reduzir os salários por vedação constitucional.

Para se confirmar tal afirmação, basta analisar os bons indicadores de saúde e educação do município, que são bastante superiores aos de municípios de porte semelhantes.



As despesas aumentaram e o FPM não acompanhou esse crescimento. Apenas para demonstração, utilizam-se os aumentos do Salário Mínimo e do Piso Nacional do Magistério:





Ressalte-se, ainda, que sobre os vencimentos incidem obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, impactando, ainda mais, no aumento de despesas com pessoal.

E assim deve ser, pois, caso contrário, daqui a alguns anos, os Municípios, sempre que ocorrer aumento do salário mínimo, terão que exonerar servidores municipais, para adequar despesas de pessoal.

Essa, observe, é a interpretação lógico-sistemática que se extrai do mencionado inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, *in verbis*:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;*

Pois bem.

Especificamente em relação ao Município de Itapissuma, em 2015, o valor aplicado no pagamento dos profissionais do magistério foi equivalente a 106% da receita do FUNDEB.

Enfim, isto comprova que, apesar de todos os esforços do ora Defendente, o somatório de inúmeros fatores foi o que impossibilitou o reenquadramento ao limite legal com despesa com pessoal: queda do PIB<sup>6</sup>, conseqüente diminuição da arrecadação e, sobretudo, a imperiosa necessidade de dispor de recursos humanos para suprir os serviços de saúde e educação no município.

Por derradeiro, cumpre ressaltar a jurisprudência dessa própria corte de contas. Recentemente, mais especificamente na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 26 de fevereiro de 2015, quando do julgamento da Prestação de Contas da Prefeita de João Alfredo (Processo TC nº 1460077-8), referente ao exercício financeiro de 2013, restou consignado que, apesar de haver extrapolação do limite de 54% da despesa com pessoal, não havia motivos para julgar irregular a prestação de contas:

**PROCESSO TCE-PE Nº 1460077-8**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE**  
**JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO**  
**ALFREDO**  
**INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PARECER PRÉVIO**

<sup>6</sup> O Produto Interno Bruto (PIB) – soma de todos os bens e serviços produzidos no país – teve queda de 3,8% em 2015, a maior desde o início da série histórica atual, iniciada em 1996, na série sem ajuste sazonal.



*CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1011 a 1095 dos autos), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1106 a 1111 dos autos), da defesa apresentada (fls. 1117 a 1292 dos autos) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1295 a 1303 dos autos);*

***CONSIDERANDO que, não obstante a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal, trata-se do primeiro ano de gestão da interessada, tendo havido redução do percentual excedido no último quadrimestre da gestão anterior, o que evidenciou interesse da defendente em regularizar a situação;***

*CONSIDERANDO a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos, impossibilitando o Município de receber recursos provenientes do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 12.305/2010;*

*CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ferindo o Princípio da Transparência;*

*CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com*

*o artigo 75, da Constituição Federal,*

*Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e*

*86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.*

Em suma, diante de todos os argumentos e comprovações ora expostos, vê-se o não cometimento de qualquer irregularidade por parte do Defendente.

## **2.6. Outras irregularidades.**

### **a) Saldo do FUNDEB.**

Ao contrário do que se aponta no Relatório de Auditoria, não há qualquer irregularidade no saldo da conta do FUNDEB.

A redação do art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/07 é clara no sentido de proibir a utilização, no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, de valores acima de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento



de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Verifica-se inexistir qualquer proibição ou sanção para o Estado ou Município que, ao fim do exercício financeiro, tem um saldo disponível para utilização no exercício seguinte. A vedação é, exclusivamente, para a *utilização* de quantia superior a 5% (cinco por cento) e não para o saldo deixado.

Ademais, analisando o quadro demonstrativo do FUNDEB verifica-se que a receita foi de R\$ 34.211.476,11 para uma despesa de R\$ 34.898.711,94, sem que tivesse lastro financeiro dos recursos FUNDEB.

Cumprir observar, no entanto, que a diferença foi paga com fonte de recursos do Município vinculados à educação.

#### **b) Transparência pública.**

Ocorre que, devido à complexidade (elaboração e uso) do Sistema implantado, existe a possibilidade de ocorrer falhas técnicas isoladas, que não passam de pequenas exceções do (bom) funcionamento do sistema.

Cumprir ressaltar, ainda, que o município reformulou seu portal que pode ser acessado pelo sítio eletrônico <http://transparenciagovernamental.com.br/itapissuma>, em cumprimento a que dispõem a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Lei Complementar 131/2009, o Decreto 7.185/2010 e a Lei 12.527/2011 (LAI).

Ademais, no âmbito do Município de Itapissuma, os atos são publicados, além da *internet*, da forma disposta pelo art. 97 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999).

I – publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:

a) no órgão oficial do Estado, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, podendo ser resumida nos casos de atos não-normativos;

**b) no órgão oficial do Município ou jornal local onde houver, ou em local bem visível da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos;**



c) no órgão oficial do Estado, pelo menos por três vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do Estado e dos Municípios, podendo ser resumida; (Destacamos).

Por fim, vale ressaltar que esta corte de contas, quando do julgamento de auditoria especial (Processo TC n.º 1201945-8/1300282-0) instaurada para analisar especificamente a disponibilidade na rede mundial de computadores de informações relativas à execução orçamentária e financeira, bem como de despesas e receitas do município de São Lourenço da Mata, mesmo encontrado algumas falhas no Portal da Transparência, julgou a situação regular, com ressalvas, nos seguintes termos:

PROCESSO T.C. Nº 1300282-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20.03.2013  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 364/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1300282-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ETTORE LABANCA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACORDÃO T.C. Nº 1971/12 - PROCESSO T.C. Nº 1201945-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para a presente espécie recursal;

CONSIDERANDO, em parte, as razões recursais;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, com redação conferida pela Lei Complementar nº 131/09 e disciplinado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, foi implantado no Município de São Lourenço da Mata, ainda que de forma incompleta;

CONSIDERANDO que as falhas constantes relacionadas no Relatório de Auditoria e que levaram à condução do voto da decisão recorrida podem ser corrigidas ou supridas a qualquer tempo;

CONSIDERANDO que todas as informações exigidas pela legislação devem constar do referido portal, inclusive a de outros poderes, sem que isto constitua ferimento à sua independência constitucional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafo 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em parte, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1971/12, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a implantação do Portal da Transparência do Município de São Lourenço da Mata, objeto do processo de Auditoria Especial T.C. nº 1201945-8, na gestão do Prefeito Ettore Labanca, relativa ao exercício financeiro de 2011, com a retirada da multa imposta, dando-lhe a respectiva quitação.**





Enfim, não motivos para aplicação de multa ou rejeição das contas do ora Defendente, como sugerido pela auditoria.

### 3. PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa com aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem danos ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Requer, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome dos advogados dos Defendentes, para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Por fim, cumpre ressaltar que o Regimento Interno desse TCE autoriza, antes da tomada de decisão, a juntada posterior de documentos para demonstração da verdade dos fatos, nos seguintes termos:

*Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.*

*Parágrafo único. **É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes** que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.*

Desse modo, protesta pela posterior juntada de documentos.

Pede deferimento.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Márcio José Alves de Souza  
OAB/PE 5.786

Carlos Henrique Vieira de Andrada  
OAB/PE 12.135

Amaro Alves de Souza Netto  
OAB/PE 26.082